



**Consulta de 1º Grau**

## **Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul**

**Número do Processo:** 11500026095

**Comarca:** Passo Fundo

**Órgão Julgador:** 5ª Vara Cível : 1 / 1

### **Julgador:**

Clóvis Guimarães de Souza

### **Despacho:**

Vistos. BRF S/A ajuizou a presente demanda, para garantir o exercício do direito de ir e vir e de suas atividades empresariais, em face de PESSOAS INCERTAS E NÃO CONHECIDAS, considerando as inúmeras paralisações de caminhoneiros, que vêm ocorrendo em todo o território brasileiro.

Alega que seus caminhões estão sendo impedidos de trafegar, resultando com isso enorme prejuízo à empresa autora, pelo grande volume de produtos e cargas vivas transportadas diariamente, descumprindo, com isso, horários e compromissos previamente agendados.

Refere que os referidos movimentos são desencadeados por caminhoneiros autônomos, impossibilitando a sua imediata identificação, para composição do polo passivo desta ação.

Em sede de antecipação de tutela, postulou pela intimação dos envolvidos nos bloqueios, que estão ocorrendo nas rodovias RS-324 e RSC-153, para que se abstenham de impedir o tráfego dos caminhões da autora, sob pena de multa por caminhão parado.

### **Decido**

A tutela antecipada exige, conforme o art. 273 do CPC, a existência de prova inequívoca, que convença da verossimilhança da alegação, afirmando MARINONI (A antecipação da tutela. Malheiros Editores, SP, 2005. 7ª ed., pp. 211/12) que: "a denominada 'prova inequívoca', capaz de convencer o juiz da 'verossimilhança da alegação', somente pode ser entendida como a 'prova suficiente' para o surgimento do

verossímil, entendido como o não suficiente para a declaração da existência ou da inexistência do direito". Na verdade, se está frente a juízo provisório, amparado por prova formalmente perfeita, diante de quadro de urgência, no qual, ameaçado o direito invocado pela parte, segundo MARINONI (Op. Cit., p. 213), devem-se ainda analisar: a) o valor do bem jurídico ameaçado; b) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; c) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência comum, e d) a própria urgência descrita, a permitir a pronta análise adequada dos interesses contrapostos.

No caso presente, a prova inequívoca da verossimilhança do direito da autora reside na prudente análise do conflito que envolve o direito dos interessados envolvidos. Se, por um lado, os manifestantes possuem o direito de reunir-se e reivindicar as suas pretensões, de outro, emerge claro à autora o direito de ir e vir e do livre exercício de empresa (arts. 5º, incisos XV e XVI, e 170, par. único, da Constituição Federal). Havendo conflito de interesses, há de se analisar o fato concreto e buscar uma solução que se mostre mais razoável a ambas as partes, aplicando-se o princípio da proporcionalidade.

Como refere em seu pedido inicial, a autora desenvolve atividade empresarial, envolvendo muitos setores do mercado, com regras rígidas e horários certos a serem cumpridos, sob pena de ser penalizada pelo descumprimento dessas obrigações. É o caso de um caminhão carregado de animais vivos, que, uma vez impedido de prosseguir sua viagem, poderá ocasionar grande prejuízo com a morte dos mesmos. Da mesma forma, uma carga de produto perecível não pode ficar parada em plena rodovia, correndo o risco de ser descartada, ao chegar ao seu destino. Diferente não é o caminhão carregado de ração que, não chegando ao destino no horário combinado, poderá prejudicar a alimentação dos animais, que estão sendo criados no estabelecimento rural do agricultor

Sendo assim, os requeridos estão tutelados constitucionalmente em seu direito de reivindicar as suas pretensões, mas não podem atingir os idênticos direitos da autora, de desenvolver sua atividade empresarial e de ir e vir, sem falar de uma grande coletividade, que também está sendo atingida de forma direta ou indireta. Por isso, as manifestações podem ser realizadas, desde que não sejam prejudiciais a outros setores da economia e da coletividade.

Há que se evitar, ou dirimir de plano o confronto de direitos constitucionalmente protegidos, que não são absolutos, mas relativizados pelos direitos das mesmas natureza e hierarquia legais.

Assim, mostra-se viável a concessão da medida de urgência, para resguardar os direitos da autora, sem, com isso, ofender o direito de paralisação dos requeridos, que deverá ser conduzida de forma que não prejudique os interesses da coletividade, ou de outros segmentos sociais que careçam de circular pelas vias públicas. Portanto, DEFIRO a tutela requerida, de forma antecipada, para determinar que os réus se

abstenham de impedir, obstaculizar ou dificultar a passagem dos caminhões, que estejam trafegando por conta e ordem da autora, nas rodovias RS-324 e RSC-153, sob pena de multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais) por caminhão impedido de prosseguir, sem prejuízo de incorrer em delito de desobediência.

Expeça-se mandado, a ser cumprido com urgência, inclusive pelo oficial de justiça de plantão, se necessário, com a prerrogativa prevista no artigo 230 do CPC, em caso de comarcas contíguas, além de poder se estender fora do expediente forense, frente ao reprisar e ameaçar da persistência de fatos como esses (art. 172, §§ 1º e 2º, do CPC). Autoriza-se de plano a requisição força pública, junto da Polícia Rodoviária Estadual, ou Brigada Militar, em sendo necessária. A autora deverá contatar com o oficial de justiça, informando-lhe o local exato das paralisações, para possibilitar o cumprimento da diligência.

Por ocasião do cumprimento desta ordem, o Sr. Oficial de Justiça deverá identificar, qualificar e citar insurgentes, ou manifestantes, para integração do polo passivo. Defiro, por fim, o prazo de dez dias para a juntada do substabelecimento, como requerido.

Cumpra-se e intimem-se.